



Acórdão 00515/2021-4 - 1ª Câmara

Processo: 00988/2021-1

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: CMAV - Câmara Municipal de Atílio Vivácqua

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: GILCIMAR DA ROCHA SILVA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL
MÊS 12/2020 – APRESENTAÇÃO DE
DEFESA/JUSTIFICATIVA – DEIXAR DE APLICAR
MULTA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da **Prestação de Contas Mensal** relativa ao mês 12/2020, da **Câmara Municipal de Atílio Vivácqua**, sob responsabilidade do senhor **Gilcimar da Rocha Silva**.

Em razão disso, esta corte emitiu Termo de Notificação Eletrônico 00122/2021/2021-3 – e Auto de Infração Eletrônico (peça 02), ao responsável, exigindo o cumprimento da obrigação de prestar contas, com aplicação de multa decorrente da inobservância ao prazo legal do envio da PCM em questão, possibilitando-o, ainda, a apresentação

de defesa perante esta Corte de Contas, nos termos dispostos no art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES).

O gestor apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico, consubstanciado na Defesa/Justificativa 00226/2021-4 (peça 04), e em seguida, os autos foram enviados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), que através da Instrução Técnica Conclusiva 00678/2021-2 (peça 06), propôs o seguinte encaminhamento:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da CM Atílio Vivácqua, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 12/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00122/2021-3**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

A 3ª Procuradoria de Contas por meio do Parecer 00730/2021-4 (peça 10), da lavra do douto procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00678/2021-2.

II. FUNDAMENTOS

Mostram os autos que o gestor apresentou tempestivamente a sua defesa face ao atraso no envio da Prestação de Contas Mensal da Câmara Municipal de Atílio Vivacqua, referente ao mês 12/2020, em 22/02/2020 nos termos do inciso IV, §2º do art 28, da IN 68/2020.

Na Defesa/Justificativa 00226/2021-4 (peça 04), o gestor justificou que não agiu com omissão no envio da remessa, pois teve problemas com o sistema disponibilizado pela empresa de software na hora da homologação do arquivo, situação em que procurou assistência e só obteve solução após o prazo de envio.

Note-se que, embora tardiamente, o gestor demonstrou interesse em resolver a questão, apresentando tempestivamente suas justificativas pelo não cumprimento no prazo legal, as quais considero hábeis para eximi-lo do pagamento de eventual penalidade de multa.

Saliento que, conforme **disposto nos artigos 20 e 22** do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB), com a nova redação dada pela Lei 13655/2018, deverá ser observada a situação fática que ensejou o não cumprimento da referida lei, assim como as consequências práticas da decisão, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

[...]

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

(grifei e negritei)

Portanto, como venho decidindo em outros casos análogos, considero que as justificativas que foram apresentadas tempestivamente pelo responsável, alinhadas com o envio da referida prestação de contas mensal, são suficientes para elidir a aplicação da penalidade de multa.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo do entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-515/2021-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao senhor, **GILCIMAR DA ROCHA SILVA**, responsável pela Câmara Municipal de Atílio Vivacqua;

1.2. DAR CIÊNCIA ao responsável e ao MPC na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 30/04/2021 – 19^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões